RECURSO ESPECIAL Nº 2157400 - RS(2024/0256170-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE - RS022735
		GIORGIA MOLL - RS045292
RECORRIDO	:	ITAMAR RAIMUNDI
RECORRIDO	:	REJANIA MATTIELLO RAIMUNDI
RECORRIDO	:	RODRIGO ARTIFON BORRIN
ADVOGADO	:	FABIANO GRAZZIOTTIN DALLA COSTA - RS054060
INTERES.	:	TRANSPAZO TRANSPORTES LTDA
INTERES.	:	ESEQUIEL FERRARI MATTIELLO
INTERES.	:	FERNANDO PASOLINI

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM CONSÓRCIO. VALIDADE DE CLÁUSULA DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL, INCLUSIVE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que negou provimento ao apelo da autora e deu parcial provimento ao apelo dos réus, com reconhecimento de ilegitimidade passiva de dois corréus e redistribuição dos ônus sucumbenciais.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança de saldo remanescente de cotas de consórcio após alienação extrajudicial, com incidência de encargos de inadimplência previstos em cláusula contratual e sem ressarcimento de despesas de cobrança extrajudicial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar solidariamente os réus ao pagamento do saldo remanescente, com encargos de inadimplência, vedando o ressarcimento das despesas de cobrança extrajudicial; fixou custas e honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem negou provimento ao apelo da autora e deu parcial provimento ao apelo dos réus para reconhecer a ilegitimidade passiva de dois corréus e repartir os ônus sucumbenciais entre a administradora e os demais corréus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em exame consiste em saber se é válida a cláusula contratual que prevê o ressarcimento, pelo devedor inadimplente, das despesas de cobrança

Documento eletrônico VDA56111262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 2c1bae0d-795d-4be0-adbc-e5c92812f7c3

extrajudicial, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista as disposições constantes dos arts. 389, 395 e 404 do CC e 51, XII, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. À luz da orientação consolidada do STJ, é válida a cláusula contratual que, em caso de mora, impõe ao devedor inadimplente o pagamento das despesas decorrentes de cobrança extrajudicial, inclusive honorários advocatícios, prerrogativa igualmente assegurada ao consumidor, independentemente de previsão contratual, nos termos do art. 51, XII, do CDC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. É válida a cláusula que, na mora, obriga o devedor ao pagamento das despesas de cobrança extrajudicial, inclusive honorários advocatícios".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, 395 e 404; CDC, art. 51, XII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.730.248/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56111262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 2c1bae0d-795d-4be0-adbc-e5c92812f7c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157400 - RS(2024/0256170-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE - RS022735
		GIORGIA MOLL - RS045292
RECORRIDO	:	ITAMAR RAIMUNDI
RECORRIDO	:	REJANIA MATTIELLO RAIMUNDI
RECORRIDO	:	RODRIGO ARTIFON BORRIN
ADVOGADO	:	FABIANO GRAZZIOTTIN DALLA COSTA - RS054060
INTERES.	:	TRANSPAZO TRANSPORTES LTDA
INTERES.	:	ESEQUIEL FERRARI MATTIELLO
INTERES.	:	FERNANDO PASOLINI

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM CONSÓRCIO. VALIDADE DE CLÁUSULA DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL, INCLUSIVE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que negou provimento ao apelo da autora e deu parcial provimento ao apelo dos réus, com reconhecimento de ilegitimidade passiva de dois corréus e redistribuição dos ônus sucumbenciais.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança de saldo remanescente de cotas de consórcio após alienação extrajudicial, com incidência de encargos de inadimplência previstos em cláusula contratual e sem ressarcimento de despesas de cobrança extrajudicial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar solidariamente os réus ao pagamento do saldo remanescente, com encargos de inadimplência, vedando o ressarcimento das despesas de cobrança extrajudicial; fixou custas e honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem negou provimento ao apelo da autora e deu parcial provimento ao apelo dos réus para reconhecer a ilegitimidade passiva de dois corréus e repartir os ônus sucumbenciais entre a administradora e os demais corréus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em exame consiste em saber se é válida a cláusula contratual que prevê o ressarcimento, pelo devedor inadimplente, das despesas de cobrança extrajudicial, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista as disposições constantes dos arts. 389, 395 e 404 do CC e 51, XII, do CDC.

Documento eletrônico VDA55108932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 18:35:59
Código de Controle do Documento: fc3043d1-356e-47ed-9edf-2038cf555530

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. À luz da orientação consolidada do STJ, é válida a cláusula contratual que, em caso de mora, impõe ao devedor inadimplente o pagamento das despesas decorrentes de cobrança extrajudicial, inclusive honorários advocatícios, prerrogativa igualmente assegurada ao consumidor, independentemente de previsão contratual, nos termos do art. 51, XII, do CDC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. É válida a cláusula que, na mora, obriga o devedor ao pagamento das despesas de cobrança extrajudicial, inclusive honorários advocatícios".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, 395 e 404; CDC, art. 51, XII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.730.248/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 477):

> APELAÇÕES CÍVEIS. CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA.
> 1 . EM SE TRATANDO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUJA POSSE E PROPRIEDADE RESTOU CONSOLIDADA EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, É AUTORIZADA A VENDA DO BEM PARA TERCEIROS E O VALOR DO PREÇO DEVE SER APLICADO NO PAGAMENTO DO SEU CRÉDITO E DAS DESPESAS DE COBRANÇA (ART. 1.364 DO CC/2002).
> 2. O GARANTIDOR (FIADOR, AVALISTA OU DEVEDOR SOLIDÁRIO) É EXONERADO DE SUA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL QUANDO NÃO FOR CIENTIFICADO DA ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE TER PARTICIPADO OU NÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
> 3 . DESPESAS COM A EVENTUAL INADIMPLÊNCIA SÃO ENCARGOS QUE DECORREM DIRETAMENTE DA ATIVIDADE EXERCIDA E QUE DEVEM SER SUPORTADAS PELA INSTITUIÇÃO QUE EXPLORA O RAMO, NÃO

Documento eletrônico VDA55108932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 18:35:59
Código de Controle do Documento: fc3043d1-356e-47ed-9edf-2038cf555530

CABENDO O MERO REPASSE PARA O CONSUMIDOR. ART.51, INCISO XII, DO CDC.
APELO DA DEMANDANTE IMPROVIDO. APELO DAS DEMANDADAS PARCIALMENTE PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 389, 395, 404 do Código Civil, porque a mora autoriza o ressarcimento integral das perdas e danos, abrangendo honorários de advogado, inclusive quando a cobrança é extrajudicial;

b) 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não há abusividade quando há previsão contratual expressa e reciprocidade legal quanto à possibilidade de ressarcimento de custos de cobrança, visto que o entendimento do acórdão *a quo* negou vigência à norma ao reputar nula cláusula lícita.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao declarar nula cláusula de cobrança de honorários extrajudiciais em caso de mora, em confronto com os seguintes julgados: REsp 1.002.445/DF; AgInt no REsp 1.730.248/PE; AgInt no REsp 1.973.614/SP; AgInt no REsp 1.813.017/DF; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.593.916/SP, que afirmam a legalidade da pactuação de honorários extrajudiciais, não se confundindo com honorários sucumbenciais, e a inexistência de abusividade nas relações de consumo quando há previsão contratual.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a validade da cláusula que prevê a cobrança de honorários advocatícios em caso de cobrança extrajudicial do devedor em mora.

Documento eletrônico VDA55108932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 18:35:59
Código de Controle do Documento: fc3043d1-356e-47ed-9edf-2038cf555530

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido, alega ausência de violação de dispositivo legal, reexame de provas vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e requer a aplicação de multa por recurso protelatório e fixação de honorários recursais (fls. 579-583).

O recurso especial foi admitido (fls. 586-590).

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação solidária do devedor principal e garantidores ao pagamento do saldo remanescente das cotas de consórcio após alienação extrajudicial dos bens, com incidência dos encargos contratuais de inadimplência previstos na cláusula 6.3 e sem ressarcimento das despesas com cobrança extrajudicial.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do saldo remanescente relativo às cotas indicadas, com incidência dos encargos contratuais de inadimplência, vedando o ressarcimento das despesas de cobrança extrajudicial; fixou custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, ante a sucumbência mínima do autor.

A Corte estadual, por maioria, negou provimento ao apelo da demandante e deu parcial provimento ao apelo da parte demandada para reconhecer a ilegitimidade passiva de ITAMAR RAIMUNDI e REJANIA MATTIELLO RAIMUNDI; reformou a distribuição dos ônus sucumbenciais, condenando a administradora de consórcios ao pagamento de 1/3 das custas e honorários de 5% sobre o valor atualizado da causa aos procuradores de ITAMAR e REJANIA, e determinou que os demais corréus arquem solidariamente com 2/3

Documento eletrônico VDA55108932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 18:35:59
Código de Controle do Documento: fc3043d1-356e-47ed-9edf-2038cf555530

das custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação aos procuradores da administradora.

II - Da alegada violação dos arts. 389, 395, 404 do Código Civil e 51, XII, do CDC

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido teria violado os arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, bem como o art. 51, XII, do CDC, ao reconhecer a abusividade da cláusula contratual que prevê o ressarcimento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial do débito, inclusive honorários advocatícios, transferindo tais encargos ao credor. Afirma que a decisão impugnada teria aplicado de forma equivocada o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais em caso de inadimplemento encontra respaldo expresso na legislação civil e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Defende, assim, que o devedor inadimplente responde pelos prejuízos decorrentes da mora, o que inclui os custos necessários à cobrança da obrigação.

As alegações merecem prosperar.

O Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, concluiu pela abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento das despesas de cobrança extrajudicial, sob o fundamento de que tais encargos decorreriam da própria atividade econômica exercida pela instituição financeira e, portanto, não poderiam ser repassados ao consumidor, com base no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, tal entendimento destoa da orientação consolidada desta Corte Superior acerca da matéria.

Com efeito, os arts. 389, 395 e 404 do Código Civil dispõem expressamente que o devedor inadimplente responde pelos prejuízos decorrentes do descumprimento da obrigação, abrangendo, além da atualização monetária e

Documento eletrônico VDA55108932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 18:35:59
Código de Controle do Documento: fc3043d1-356e-47ed-9edf-2038cf555530

dos juros, os honorários advocatícios. Assim, a legislação civil estabelece que os custos necessários à cobrança do crédito, inclusive honorários advocatícios, integram os danos suportados pelo credor em razão da mora do devedor.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é válida a cláusula contratual que, em caso de mora, impõe ao devedor inadimplente o pagamento das despesas decorrentes de cobrança extrajudicial, inclusive honorários advocatícios, prerrogativa igualmente assegurada ao consumidor, independentemente de previsão contratual, nos termos do art. 51, XII, do CDC.

Confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE.
>
> 1. **Segundo a orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor.**
>
> **2. A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência**.
>
> 3. Conclusões do acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação desta Corte.
>
> 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1.730.248/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022, destaquei.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO. DÍVIDA ILÍQUIDA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA55108932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 18:35:59
Código de Controle do Documento: fc3043d1-356e-47ed-9edf-2038cf555530

PREVISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embargos à execução opostos por devedora contra execução ajuizada por entidade de previdência complementar, tendo por objeto contrato de mútuo.

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais previstos em contrato de adesão em caso de inadimplemento do mutuário; sobre a necessidade de comprovação da hipossuficiência para concessão da gratuidade de justiça e a possibilidade de compensação do saldo devedor com o valor disponível em conta de contribuições do mutuário.

[...]

7. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais se expressamente prevista em contrato, ainda que de adesão, em caso de mora ou inadimplemento por parte do consumidor.**

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 1971958 / DF , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN 18/9/2025, destaquei.)

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. I - RECURSO DO BANCO PROMOVIDO: CONTRATO BANCÁRIO. LEASING. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. ÔNUS DECORRENTE DA MORA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. LEGALIDADE (CC/2002, ARTS. 389, 395 E 404). CONTRATO DE ADESÃO (CDC, ART. 51, XII). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. II - RECURSO DO PROMOVENTE: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Inexiste abuso na exigência, pelo credor, de honorários advocatícios extrajudiciais a serem suportados pelo devedor em mora em caso de cobrança extrajudicial, pois, além de não causar prejuízo indevido para o devedor em atraso, tem previsão expressa nas normas dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002 (antes, respectivamente, nos arts. 1.056, 956 e 1.061 do CC/1916).

2. Nas relações de consumo, havendo expressa previsão contratual, ainda que em contrato de adesão, não se tem por abusiva a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais em caso de mora ou inadimplemento do consumidor. Igual direito é assegurado ao consumidor, em decorrência de imposição legal, nos termos do art. 51, XII, do CDC, independentemente de previsão contratual.

Documento eletrônico VDA55108932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 18:35:59
Código de Controle do Documento: fc3043d1-356e-47ed-9edf-2038cf555530

> 3. Recurso especial da instituição financeira provido, prejudicado o recurso do Ministério Público. (REsp 1002445/DF, relator Ministro Marco Buzzi, relator p/ acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 14/12/2015, destaquei.)

Desse modo, ao declarar abusiva a cláusula contratual que prevê o ressarcimento das despesas de cobrança extrajudicial, o acórdão recorrido afastou a aplicação dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil e adotou interpretação incompatível com a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que os honorários advocatícios extrajudiciais previstos contratualmente não se confundem com os honorários de sucumbência disciplinados pelo Código de Processo Civil, tratando-se de parcela destinada a recompor os prejuízos suportados pelo credor em decorrência do inadimplemento da obrigação.

Diante desse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido divergiu da orientação firmada por esta Corte Superior acerca da matéria, razão pela qual merece reforma quanto ao ponto, a fim de reconhecer a validade da cláusula contratual que prevê o ressarcimento das despesas de cobrança extrajudicial decorrentes do inadimplemento da obrigação.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a validade da cláusula contratual que prevê o ressarcimento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, inclusive honorários advocatícios, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55108932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 18:35:59
Código de Controle do Documento: fc3043d1-356e-47ed-9edf-2038cf555530

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.157.400 / RS

Número Registro: 2024/0256170-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50025267820218210058 50688683220238217000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE - RS022735
		GIORGIA MOLL - RS045292
RECORRIDO	:	ITAMAR RAIMUNDI
RECORRIDO	:	REJANIA MATTIELLO RAIMUNDI
RECORRIDO	:	RODRIGO ARTIFON BORRIN
ADVOGADO	:	FABIANO GRAZZIOTTIN DALLA COSTA - RS054060
INTERES.	:	TRANSPAZO TRANSPORTES LTDA
INTERES.	:	ESEQUIEL FERRARI MATTIELLO
INTERES.	:	FERNANDO PASOLINI

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56084424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:32:48
Código de Controle do Documento: d1047ba4-4f84-4ee0-9161-c130e95e1c8b

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56084424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:32:48
Código de Controle do Documento: d1047ba4-4f84-4ee0-9161-c130e95e1c8b